



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**RESOLUÇÃO Nº: 282/2021**

**70ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 16 de novembro de 2021**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4927/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201811113**

**RECORRENTE: FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA.**

**CGF: 06.35438-0**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO**

**EMENTA:** DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS E OS DOCUMENTOS FISCAIS. Informar nos arquivos magnéticos dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte informou na EFD — Escrituração Fiscal Digital valores divergentes dos constantes nas notas fiscais de entrada de mercadorias. Recurso provido, mantida decisão procedência pela infração dos arts. 276-A, § 3º, 276-E e 276-G do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no Art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17.

**PALAVRA CHAVE:** ICMS. Divergencia. Informações. Arquivos EFD

## **RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre, omitir informações em arquivos eletrônicos ou nesses informar dados diferentes dos constantes nos documentos fiscais. o estabelecimento comercial varejista informou nas EFD de 2014 e 2015 dados divergentes dos registrados no corpo das Notas Fiscais Eletrônicas-NFEU, recaindo em multa por ter ultrapassado o limite estabelecido em 1000 UFIRCE's por período de apuração, total em 2014 R\$ 35.282,50 e R\$13.336,00 2015

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ informa que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal 14º 2017.14639 intimou, conforme Termo de Início de Fiscalização 2018.04331 com ciência pessoal em 18/04/2018, o estabelecimento comercial varejista (CNAE principal 4755502- comércio varejista de artigos de armarinho) e secundário idem ao principal, a apresentar a documentação fiscal necessária para o desenvolvimento da auditoria fiscal plena, referente aos exercícios de 2014 e 2015.

Informa que durante os exercícios fiscalizados a empresa auditada estava cadastrada junto à SEFAZ/CE no Regime de Recolhimento Normal, enquadrada nos, como MATRIZ. Que após o prazo hábil, recebeu parte da documentação que foi solicitada, e com base nos bancos de dados corporativos da SEFAZ/CE e RF DO BRASIL, iniciou os trabalhos de auditoria fiscal plena.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Com base nos arquivos da MALHA FISCAL(versão 2.0) e LABORATÓRIO FISCAL DA SEFAZ/CE, cruzado com o banco de dados da Receita Federal do Brasil, transmitido à SEFAZ/CE (arquivo eletrônico das notas fiscais eletrônicas de entradas em comparação com as mesmas notas fiscais eletrônicas (nf-es) declaradas (lançadas) nas EFDs de ENTRADAS dos meses de janeiro, março a dezembro de 2014 e janeiro, fevereiro, março e julho de 2015, constatou urna diferença, caracterizando divergência de informações dos valores das operações de entradas de algumas nf-es recebidas e declaradas nas EFD nos meses e exercícios retrocitados conforme planilha demonstrativa com ID desta nf-es totalizando em 2014 R\$ 3.355.560,21 e em 2015 R\$ R\$575.549,98).

Por ultimo o Auditor da SEFAZ que as nf-es declaradas com divergência nos valores das operações nas EFD de ENTRADAS 2014 e 2015 destacadas na planilha CONSOLIDADA do CÁLCULO DA DIVERGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DAS NF-ES DE ENTRADAS NAS EFD retrocitadas, todas nf-es estão com código de processamento 100=AUTORIZADAS, pois em nenhuma das pesquisas das nf-es completas do Portal da Nota Fiscal Eletrônica da Receita Federal constam EVENTOS PROTOCOLIZADOS e REGISTRADOS com informação DE OPERAÇÃO, NÃO REALIZADA PELO EMITENTE AUTUADO, indicando como infringido o art.. 285 combinado com o art. 289 do Decreto 24.569/97. E a penalidade aplicada foi a do art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/96, alterado pela LEI 16.258/2017.

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento o autuado alegou :

**a) Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa.**

O confuso relato do auto de infração não permite que o contribuinte identifique qual o teor da acusação. A falta de clareza por parte do autuante impede que a defendente exerça seu direito de defesa em face da ausência de elementos imprescindíveis à confirmação da acusação fiscal.

**b) Inexistência da infração.**

A defendente não adotou nenhuma conduta infracional e demonstrou que algumas notas fiscais foram escrituradas extemporaneamente.

**c) Inadequação da sanção indicada.**

A defendente não adotou nenhuma conduta que tenha acarretado prejuízo ao Erário Estadual relativamente ao pagamento do imposto. Tece considerações acerca dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer seja aplicada a sanção do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, na razão de 200 Ufirces.

Apreciada a defesa do contribuinte, o julgador de primeira instância julgou PROCEDENTE a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher, aos cofres do Estado, o valor de R\$ 48.638,50 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

(trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

Inconformada com a decisão singular o contribuinte apresentou Recurso Ordinário, alegando:

- I. Inexistência da infração descrita no ato de infração n. 2018.11113;
- II. Inadequação da sanção indicada no ato de infração n. 2018.11113;
- III. Tal irregularidade não resultou em nenhum prejuízo relativamente ao cumprimento da obrigação tributária principal;
- IV. Que deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123 VIII "d" da Lei nº 12.670/96.
- V. Por fim, requer a nulidade do ato de infração por cerceamento do direito de defesa. Caso seja possível decidir no mérito que se reconheça a total improcedência do ato de infração. Na hipótese de não acatar os pedidos citados que seja julgado parcialmente procedente com a aplicação da penalidade prevista no art. 123 VIII "d" da Lei n. 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 147/2021 (fls. 40/75v), em que opina isto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, mantendo o julgamento de primeiro grau, aplicando a penalidade do art.123, VIII, L da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário referente ao processo nº 1/4927/2018, AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201811113, que tem como recorrente: **FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA**, CGF: 06.35438-0 e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A acusação é a de informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais de entrada em sua Escrita fiscal Digital — EFD durante os exercícios de 2014 e 2015.

Da análise dos autos, inclusive das informações complementares, fls. 3/6, observa-se que o procedimento de fiscalização foi devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, ademais existe prova da infração cometida, qual seja, de informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais de entrada em sua Escrita fiscal Digital EFD nos períodos auditados. De fato houve o confronto entre as notas fiscais de entrada transmitida a SEFAZ-CE pelo banco de dados da Receita Federal do Brasil em comparação com as mesmas notas fiscais eletrônicas (NFE) declaradas EFD's de entrada da recorrente, inseridas no CD às fls. 31 dos autos.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Por tais razões afasto o pedido de nulidade em razão de que nenhuma garantia constitucional foi preterida, especialmente direito a ampla defesa e ao contraditório e ainda pelas razões acima expendidas afasto o pedido no que concerne à preliminar Inexistência da infração descrita no ato de infração nº 2018.11113, e no mérito conheço do recurso ordinário interposto, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	QUANTIDADE DE UFIRCES	VLR. UFIRCE	MULTA
Janeiro, Fevereiro, Março e Julho / 2015	4.000	R\$ 3.3390	R\$ 13.356,00
Janeiro, Fevereiro, Março e Julho / 2015	11.000	R\$ 3.2075	R\$ 35.282,50
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 48.638,50</b>

É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do. **Processo de Recurso nº: 1/4927/2018 - AI: 1/201811113 – Recorrente: FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Michel André B. Lima Gradvohl. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Thyago Pierre Mattos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Presentes a 70ª (septuagésima) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 06 de DEZEMBRO de 2021.**

ROBERIO  
FONTENELE DE  
CARVALHO

Assinado de forma digital  
por ROBERIO FONTENELE  
DE CARVALHO  
Dados: 2021.12.06  
17:59:40 -03'00'

**Robério Fontenele de Carvalho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413  
995315

Assinado de forma  
digital por JOSE  
AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.12.16  
13:06:51 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.12.21  
01:27:27 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**